



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 18/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 03 de fevereiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 18/2026, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva, Neymar Magalhães Meireles e José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"AUTORIZA INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/ MG O PROGRAMA "LAR TEMPORÁRIO PARA BEM-ESTAR ANIMAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 18/2026, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva, Neymar Magalhães Meireles e José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"AUTORIZA INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/ MG O PROGRAMA "LAR TEMPORÁRIO PARA BEM-ESTAR ANIMAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 18/2026 trata sobre a instituição de medidas e diretrizes relacionadas à implementação de política pública no âmbito do Município, matéria que se insere no campo das competências legislativas municipais voltadas à promoção do interesse local.

A Constituição da República, em seu art. 18, reconhece os Municípios como



Câmara Municipal de Ouro Branco

entes federativos autônomos, dotados de capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação. Em complemento, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa igualmente reproduzida na Lei Orgânica Municipal.

Nesse contexto, a matéria tratada no projeto apresenta nítida repercussão na esfera administrativa e social do Município, voltando-se à regulamentação de política pública de alcance local, cuja implementação e execução se darão no âmbito da administração municipal. Assim, sob o aspecto material, a proposição encontra amparo na competência legislativa municipal para disciplinar temas que impactam diretamente a realidade local e a prestação de serviços à coletividade.

Cumprе destacar, ainda, que os dispositivos constantes do projeto apresentam natureza facultativa, não impondo obrigações diretas ao Poder Executivo. A redação normativa empregada utiliza expressões que evidenciam que determinadas medidas “poderão” ser implementadas pelo Poder Executivo, revelando que a proposição não cria dever jurídico imediato de execução, mas apenas autoriza ou faculta à Administração Pública municipal a adoção das medidas previstas.

No que se refere especificamente à previsão de eventual instituição de cartão ou benefício, observa-se que o texto legal igualmente estabelece que tal medida poderá ser implementada, permanecendo a cargo do Poder Executivo a definição dos valores, critérios e parâmetros de concessão, o que reforça a preservação da discricionariedade administrativa. Dessa forma, caberá ao Executivo avaliar, no momento oportuno, a conveniência, oportunidade e viabilidade financeira da implementação da política pública, inclusive quanto aos custos decorrentes de sua eventual execução.

Ademais, quando o projeto menciona a atuação de órgão responsável pela execução das medidas previstas, não há indicação expressa de qual órgão da Administração deverá desempenhar tal atribuição. Tal circunstância evidencia que a definição da unidade administrativa competente ficará a cargo do próprio Poder Executivo, no exercício de sua competência de organização administrativa, não se



Câmara Municipal de Ouro Branco

verificando ingerência do Poder Legislativo na estrutura interna da Administração Pública.

Diante disso, observa-se que a proposição preserva a esfera de atuação administrativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais e autorizativas, sem impor obrigações de execução imediata, sem criar despesas automáticas e sem interferir na organização administrativa municipal.

Ressalva-se, contudo, a necessidade de supressão do art. 8º do projeto, porquanto seu conteúdo pode ensejar interpretação de ingerência direta na atuação administrativa do Poder Executivo, sendo recomendável sua retirada a fim de evitar eventual questionamento quanto à constitucionalidade formal da proposição.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis



Câmara Municipal de Ouro Branco

entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 18/2026, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva, Neymar Magalhães Meireles e José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"AUTORIZA INSTITUIR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/ MG O PROGRAMA "LAR TEMPORÁRIO PARA BEM-ESTAR ANIMAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 02 de março de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo